

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A DOUTO PRESIDENTE

Licitação nº 039/2024/MTPAR

CONSÓRCIO SORRISO, representada por sua empresa líder, ZION REAL ESTATE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.691.878/0001-77, estabelecida na Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 834, sala 06, centro, na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso, neste ato representada pela sua representante legal, Sra. GABRIELI MOSENA DA SILVA, brasileira, casada, engenheira, portadora da Carteira de Identidade n. 135966800 SSP/MT, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 022.513.221-40, residente e domiciliada na Avenida Otávio de Souza Cruz, n. 834, sala 06, centro, na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso, por meio de seus advogados que ao final firmam, com escritório profissional no endereço descrito ao rodapé, conforme procuração em anexo, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor

RECURSO

Em face da r. decisão que lhe desclassificou proferida no bojo dos autos da Licitação de nº 039/2024/MTPAR que tem por objeto a "Contratação de empresa para realização das obras de um Complexo Cultural, composto por dois museus, uma praça de alimentação e um mirante e do pórtico de entrada do Parque Novo Mato Grosso".

Assim, o interesse é a reforma da decisão que lhe desclassificou porquanto o contrato de seguro de proposta exigido para participação é documento pré-existente a fase de lances, sendo sua apresentação sanável, sob os primados do formalidade moderada e economia, conforme demonstrará nos fundamentos recursais adiante alinhavados.

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT

| WWW.CAMPOSPONTES.ADV.BR |







Nestes termos, Espera e pede deferimento, Sorriso/MT, 26 de setembro de 2024.

GABRIELI MOSENA Assinado de forma digital por GABRIELI MOSENA DA SILVA-02251322140 Dados: 2024.09.27 16:46:25-04'00'

ZION REAL ESTATE LTDA

CNPJ n. 27.691.878/0001-77

BASSIM Assinado de forma digital por BASSIM
TRABULSE:29459 TRABULSE:29459129889
129889 Dados: 2024.09.27 17:31:52
-03'00'

VPP CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ sob o nº 04.860.624/0001-30

SAMUEL DE Assi PONTES Assi

Assinado de forma digital por SAMUEL DE CAMPOS PONTES Dados: 2024.09.27 16:29:27 -04'00'

SAMUEL DE CAMPOS PONTES OAB/MT 12.614-B ELISA ALBINO DA SILVA DE CAMPOS PONTES OAB/MT 12.414

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT

| WWW.CAMPOSPONTES.ADV.BR |







EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA MTPAR WENER SANTOS EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR AGENTE DE LICITAÇÃO

Recorrente:

CONSORCIO SORRISO representada pela sua líder ZION REAL ESTATE LTDA

Recorridos:

ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, PROJETO21 CONSTRUÇÕES LTDA, LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Certame:

Licitação de nº 039/2024/MTPAR

Tempestividade:

De conformidade com o item 14.1 do Edital, <u>a partir da declaração do vencedor</u> o portal Licitações-e abrirá a oportunidade de manifestação de intenção recursal no prazo de 24 horas para qualquer licitante que tenha encaminhado proposta inicial, bem como suas razões recursais em até 05 (cinco) dias úteis.

Considerando que a declaração de vencedor ocorreu na data de 20/09/2024 e que o Consórcio Sorriso, através da empresa líder Zion Real Estate Ltda manifestou a sua intenção recursal naquela mesma data, tem-se apresenta tempestivamente suas razões recursais até 27/09/2024, cumprindo, portanto, o pressuposto tempestividade.

Intenção Recursal:

A intenção recursal é a reforma da decisão que lhe desclassificou porquanto o contrato de seguro de proposta exigido para participação é documento pré-existente a fase de lances, sendo sua apresentação sanável, sob os primados da formalidade moderada e eficiência, conforme demonstrará nos fundamentos recursais adiante alinhavados.

RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT

| WWW.CAMPOSPONTES.ADV.BR |

3

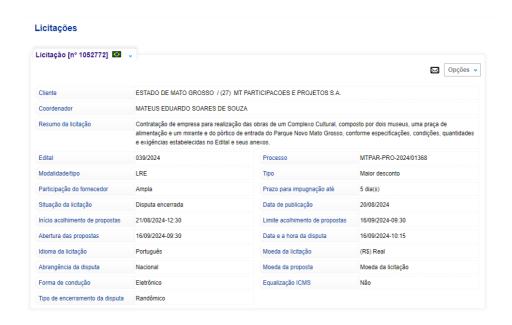






- 1 – ESCORÇO FÁTICO

01. A MTPAR lançou a Licitação de nº 039/2024/MTPAR que tem por objeto a Contratação de empresa de Engenharia/Arquitetura para construção do Complexo Cultural, dentro do Parque Novo Mato Grosso, em Cuiabá-MT.



O2. Para tanto, estabeleceu o Edital que o certame seria realizado através do Sistema Eletrônico de Licitação do Banco do Brasil (Licitacoes-e), com modo de disputa ABERTO, tendo como critério de julgamento O MAIOR DESCONTO sobre o valor estimado do Lote 1 da obra em R\$ 80.354.523,51, sendo possível o envio de proposta até as 8h30min (horário local) do dia 16/09/2024.

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT

4









03. Como se vê, a proposta apresentada antes da sessão pública de lances pela Recorrente Zion Real Estate Ltda foi de 1,00% de desconto sobre o valor referencial da obra, resultando, assim, no valor de conversão de R\$79.550.978,27 e a classificação em 2º lugar na fase de proposta preliminar.

Propostas para o lo	ote da licitação	=
icitação [nº 1052	772] e Lote [nº 1]	
01. PROJETO21 CON	STRUCOES LTDA	
Valor	10,00% (R\$ 72.319.071,15)	
Segmento	Empresa de Pequeno Porte	
Data e hora do registro	16/09/2024 08:53:46:558	
Situação da proposta	Classificada	
Nome do contato	MARCELO ARAUJO MENESES	
Telefone	+55 (61)991893016	
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	PROPOSTA PARA LOTE 01	
2. ZION REAL ESTAT	TE LTDA	
Valor	1,00% (R\$ 79.550.978,27)	
Segmento	Outras Empresas	
Data e hora do registro	09/09/2024 16:53:02:491	
Situação da proposta	Classificada	
Nome do contato	GABRIELI MOSENA DA SILVA	
Telefone	+55 (66)999960710	

04. Iniciada a fase de Lances, a empresa Recorrente deu o lance de 14,00 % de desconto sobre o valor de referencial da obra, derivando, assim, o custo para as obras relacionadas no Lote 01 no valor de R\$ 69.104.890,21 (sessenta e nove milhões, cento e quatro mil, oitocentos e noventa reais e vinte e um centavos), vejamos:

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT

| WWW.CAMPOSPONTES.ADV.BR |







- 05. O sistema registrou a Recorrente com o 2º Maior Lance de Desconto.
- O6. Assim, o Coordenador de Disputa entendeu por bem em verificar se a ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou garantia de proposta, oportunidade em que constatou que tal contratação foi realizada APÓS o encerramento da fase de lances.



07. Por tal razão, o Coordenador de Disputa entendeu por bem em **DESCLASSIFICAR** a ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, a saber:



RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT

| WWW.CAMPOSPONTES.ADV.BR |







08. Desta forma, o Coordenador de Disputa intimou o Consórcio Recorrente a apresentar a proposta realinhada e os documentos de habilitação técnica e jurídica, bem como indagou a possibilidade de ser majorado o percentual de desconto.

17/09/2024 18:04:07:491 COORDENADOR DA DISPUTA Convoco à Licitante Zion a apresentar a proposta realinhada e os documentos de habilitação nos termos do Edital de Licitação, Indago acerca da possibilidade da Zion majorar o percentual de desconto.

09. Assim, a Recorrente aceitou majorar para 14,02% de desconto sobre o valor de referencial da obra, resultando, assim, no valor do contrato para as obras relacionadas no Lote 01 de R\$ 69.104.890,21 (sessenta e nove milhões, cento e quatro mil, oitocentos e noventa reais e vinte e um centavos), bem como apresentou os documentos para sua habilitação técnica e jurídica no sistema, a saber:

17/09/2024 19:48:34:402	ZION REAL ESTATE LTDA	O Consórcio Sorriso, através da sua líder Zion Real Estate, aceita conferir o desconto de 14,02% correspondente ao valor final de R\$ 69.074.362,06 (sessenta e nove milhões, setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e seis centavos).
17/09/2024 21:36:01:532	ZION REAL ESTATE LTDA	DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA REALINHADA ANEXADAS NO PORTAL

10. Não obstante isso, <u>no dia seguinte</u>, o Coordenador de Disputa entendeu por bem em **DESCLASSIFICAR** a Recorrente com a **MELHOR PROPOSTA**, porquanto NÃO apresentou a garantia de proposta conforme preconiza o item 10.2 do 1º adendo ao Edital, a saber:



11. O mesmo entendimento foi aplicado à PROJETO21 CONSTRUÇÕES LTDA.

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT







12. Desta forma, o Coordenador de Disputa convocou a 4ª Colocada, a empresa LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para apresentar a Planilha Realinhada com a sua proposta e indagou sobre a possibilidade de majorar o percentual de desconto, o que resultou na oferta de desconto de apenas 0,69% sobre o valor de estimativa do Edital, equivalente ao valor de R\$ 79.797.780,61 (setenta e nove milhões, setecentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos).

18/09/2024 17:01:23:163	COORDENADOR DA DISPUTA	Convoco à Licitante Lotufo a apresentar a proposta realinhada e os documentos de habilitação nos termos do Edital de Licitação. Indago acerca da possibilidade da Zion majorar o percentual de desconto.
18/09/2024 18:58:31:047	LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	Boa tarde, informamos que disponibilizamos via sistema os documentos e proposta realinhada. Ademais informamos que majoramos o desconto e modo que a proposta totalizou o valor de R\$ 79.797.780.61 (0.69%)

13. A empresa LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi consagrada VENCEDORA do certame pelo Coordenador da Disputa nos seguintes termos:

20/09/2024 15:01:04:638	COORDENADOR DA DISPUTA	Declaro vencedora do LOTE a Lotufo Engenharia, a mesma apresentou proposta abaixo do estimado, bem como cumpriu os requisitos do 1º Adendo ao E.L nº 039/2024/MTPAR. Ante, inicia-se o prazo decadencial previsto no item 14.1 do dito Edital.
20/09/2024 15:07:14:380	COORDENADOR DA DISPUTA	Informo que o setor demandante lavrou o Parecer técnico habilitando a Lotufo no aspecto da Qualificação Técnica. O parecer encontra-se disponível no seguinte link: https://www.mtpar.mt.gov.br/licitacoes-039-2024

- 14. Contudo, o Coordenador de Disputa foi levado à equívoco no que tange à desclassificação do Consorcio SORRISO, uma vez que a Recorrente contratou Seguro Garantia de Proposta <u>ANTES</u> do horário de encerramento de Envio das Propostas, sendo a ausência de sua inclusão no sistema naquele momento um **ERRO SANÁVEL** em virtude do princípio da formalismo moderado estabelecido no item 13.7 do Edital e em Lei.
- 15. Ademais, também sob o aspecto da eficiência do recurso público, o CONSÓRCIO SORRISO ora Recorrente ofertou a MELHOR PROPOSTA dentre todas as licitantes, uma vez que concedeu o MAIOR DESCONTO no certame, com a proposta de 14,02%, resultando na economia e vantajosidade de R\$10.723.418,60 sobre a empresa declarada vencedora LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Vejamos:

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT

| WWW.CAMPOSPONTES.ADV.BR |







- 2 --DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

- **16.** A Douta Comissão de Licitação entendeu por **DECLASSIFICAR** a proposta da Recorrente com a seguinte motivação:
 - "Desclassifico à Zion Real por não apresentar a garantia de proposta nos termos do item 10.2 do 1° adendo ao Edital de Licitação n° 039/2024/MTPar."
- **17.** Como se vê, o Douto Coordenador de Disputa entendeu que a não inclusão da garantia de proposta da Recorrente até as 8h30min do dia 16/09/2024 seria fundamento para sua desclassificação consoante o item 10.2 do Edital¹.
- **18.** Todavia, equivocado tal entendimento, em suma, pelas seguintes razões:
 - 18.1 Princípio do Formalismo Moderado o item 13.7 do Edital prevê <u>que será</u>

 <u>admitida a juntada de documento ausente na proposta do licitante que seja</u>

 <u>comprobatório de condição preexistente</u>;
 - Princípio da Vantajosidade Econômica o Preambulo c/c os itens 12.1 e 15.1 do Edital manifestam que o objeto deve ser adjudicado ao licitante que apresentar a proposta válida com maior desconto sobre o valor estimado. O Consorcio Recorrente cumpre tal critério, já que sua proposta foi do desconto de 14,02% sobre o valor estimado o maior entre as licitantes -, critério objetivo que se traduz numa economia aos cofres públicos na ordem R\$10.723.418,60 sobre a proposta declarada vencedora;
- **19.** Assim, merece reforma a decisão de desclassificação.

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT | WWW.CAMPOSPONTES.ADV.BR |





¹ 10.2. A GARANTIA DE PROPOSTA DEVERÁ SER INCLUÍDA no sistema Licitações-e na funcionalidade "Incluir anexo Proposta" até a data e hora marcada para "HORÁRIO DE ENCERRAMENTO DE ENVIO DAS PROPOSTAS;



- 3 -

RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

- -

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

- -

PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE ECONOMICA

- **20.** Como sabido, o Edital, em seu item 10.1, previu que os licitantes que desejassem participar do Lote 01 deveriam apresentar garantia de proposta em valor equivalente a 1% do valor estimado, a saber:
 - "10.1. As LICITANTES deverão, como condição à participação no LOTE 01, apresentar GARANTIA DE PROPOSTA em valor equivalente a 01,00% (um por cento) do valor estimado PARA O LOTE 01;"
- **21.** Para tanto, foi disponibilizado aos licitantes a opção de cumprir tal condição por meio de Seguro Garantia, conforme se infere da leitura do item 10.3.2, a saber:
 - "10.3. A GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser apresentada em uma das seguintes modalidades: (...)
 - 10.3.2. Seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil, com a apresentação da respectiva certidão de Regularidade e certidão de administradores emitidas pela SUSEP, vigentes;

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT | WWW.CAMPOSPONTES.ADV.BR |

10







22. Em atenção a tal disposto, a Recorrente entabulou com a JUNTO SEGUROS S.A o contrato de Seguro-Garantia de Proposta na data de 13/09/2024, às 11h00min, conforme podemos inferir abaixo:



RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT

| WWW.CAMPOSPONTES.ADV.BR |









- 23. Desta forma, 02 dias, 22 horas, 29 minutos e 27 segundos ANTES do horário de encerramento de Envio das Propostas previsto para as 9h30min do dia 16/09/2024, a Recorrente preencheu a condição para participar do Lote 01 quando contratou tal Seguro.
- **24.** Não obstante isso, <u>por erro</u> a Recorrente acostou ao sistema de licitação somente o arquivo contendo o link com a proposta preliminar do Lote 01 e do Lote 02, ficando ausente o seu Seguro-Garantia de Proposta.
- 25. Ao notar seu equívoco, com fulcro no item 13.7 do Edital, a Recorrente regularizou tal situação ao juntar o contrato de Seguro-Garantia de Proposta entabulado no dia 13/09/2024 na funcionalidade "Incluir Anexo Proposta" do sistema Licitações-e às 17h38min do dia 17/09/2024, comprovando, assim, vejamos:



26. Apesar disso, no dia seguinte, depois da Recorrente ter majorado sua proposta de desconto para 14,02% do valor estimado, ter apresentado todos os seus documentos habilitação jurídica e técnica, além da proposta realinhada, o Coordenador de Disputa entendeu que a não inclusão da garantia de proposta da Recorrente até as 9h30min do horário de Brasília do dia 16/09/2024 seria motivo para sua desclassificação conforme o item 10.2 do Edital.

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT
| WWW.CAMPOSPONTES.ADV.BR |

12







27. Contudo, o Coordenador de Disputa equivocou-se no que tange à desclassificação do Consorcio SORRISO, uma vez que a Recorrente contratou Seguro Garantia de Proposta <u>ANTES</u> do horário de encerramento de Envio das Propostas, sendo a ausência de sua inclusão no sistema um <u>ERRO SANÁVEL</u>, passível de ser regularizado no curso do certame, em virtude do princípio da formalismo moderado previsto no item 13.7 do Edital, a saber:

13.7. <u>Se houver algum documento ausente</u> nos documentos de habilitação que seja comprobatório de condição preexistente pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco, esquecimento ou falha, será admitida a juntada, mediante solicitação do Agente de Licitação.

- 28. Como se vê, o próprio Edital, no item 13.7, previu a possibilidade da regularização da juntada de documento ausente na proposta do licitante que seja comprobatório de sua condição preexistente e, via de consequência, insere-se em tal situação o Contrato de Seguro-Garantia de Proposta formalizado pela Recorrente ANTES do prazo de encerramento da proposta previsto no item 10.2.
- 29. Assim, embora o item 10.2 do Edital tenha estabelecido que deveria ser feita e apresentada a Garantia de Proposta pelo licitante até as 9h30min do dia 16/09/2024, evidentemente que o item 13.7 flexibilizou o tempo de sua apresentação, permitindo ao licitante que já tinha constituído a garantia de proposta, mas não o juntou ao sistema no referido prazo, seja por falha, erro ou esquecimento, que regularizasse tal situação, juntando-o durante o certame e comprovando sua condição preexistente.

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT | WWW.CAMPOSPONTES.ADV.BR |







- **30.** Com efeito, uma vez regularizada a falta de apresentação do Seguro Garantia Proposta pelo Consorcio Recorrente, não poderia o Coordenador de Disputa, depois de tomar conhecimento de tal condição preexistente, adotar interpretação restritiva do item 10.2 para fundamentar sua desclassificação.
- **31.** Até porque ao Coordenador de Disputa não é dada a oportunidade que faça a interpretação restritiva, uma vez que determinado que adote o entendimento que amplia a competição entre os licitante, nos termos do item 26.7 do Edital, a saber:
 - 26.7. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da MT-PAR, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
- 32. Neste viés, o Coordenador de Disputa deve fazer a interpretação do item 10.2 conjugada com a premissa estabelecida no item 13.7 do Edital, ou seja, a interpretação de que a ausência de inclusão no sistema de documento preexistente é um erro sanável e que permite regularização a esponte próprio ou mediante diligência do Agente de Licitação para promover a ampliação de disputa.
- **33.** Sobretudo porque cumpre ao próprio Agente de Licitação diligenciar para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas (apresentação de documento preexistente), conforme estabelece o item 26.5 do Edital, *in verbis*:
 - 26.5. No julgamento das propostas e da habilitação, o Agente de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT







- **34.** Autorizar a juntada de documentos ausentes que atestam condição préexistente ao horário de encerramento de envio das propostas não retira o tratamento isonômico entre partes, mas atentam ao fim colimado pela própria existência da licitação: a ampliação da competição para alcançar a maior vantagem para a Administração Pública.
- **35.** Sobre o tema há reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União e pela clareza convém transcrever a ementa do **Acórdão nº 1211/2021**, cuja relatoria foi conferida ao Relator Walton Alencar Rodrigues, no bojo do Autos do Processo nº TC 018.651/2020-8, a saber:

PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO "REPRESENTAÇÃO. 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO <u>DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO</u> CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesso público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT

| WWW.CAMPOSPONTES.ADV.BR |







36. No mesmo sentido, os **Acórdão nº 918/2014**-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz; **Acórdão nº 1.795/2015**-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro; **Acórdão nº 5.883/2016**-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; **Acórdão nº 1.414/2017**-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; **Acórdão nº 2.239/2018**-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes; **Acórdão nº 1.487/2019**-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; **Acórdão nº 2.265/2020**-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; **Acórdão nº 2.903/2021**-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; **Acórdão nº 988/2022**-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia; **Acórdão nº 4.370/2023**-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus; etc.

37. Desta forma, o excesso de formalismo não pode limitar e nem restringir o objetivo do certame que **é a ampla competição para adjudicar o objeto ao licitante que detém a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**. Neste viés, vantajosidade, segundo MARÇAL JUSTEN FILHO se traduz "quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**."²

38. É evidente que a aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso em apreço redunda na situação de maior benefício para a Administração Pública, sobretudo porque a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa a MTPAR, concedendo o MAIOR DESCONTO entre todas as licitantes, especificamente, 14,02% sobre o valor estimado para o Lote 01, o que corresponde a uma economia direta aos cofres públicos de R\$11.265.704,20, enquanto a empresa declarada vencedora concedeu apenas o desconto de 0,69% sobre o valor estimado.

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT | WWW.CAMPOSPONTES.ADV.BR |

16



MTDAP CAD20011236

² JUSTEN FILHO. MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18º edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 110.



39. O Consorcio Recorrente traz vantagem econômica de R\$10.723.418,60 sobre a proposta declarada vencedora.

40. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sustenta que omissões ou defeitos irrelevantes não devem constituir óbice à classificação da proposta que melhor atende ao interesse público, conforme podemos inferir nos seguintes v. arestos:

"Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões** ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.) (nosso grifo)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO PARANÁ, REGIDO PELO EDITAL 01/2018. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE SEGUNDO GRAU DAS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. QUESTÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO "ATUALIZADA". INAPLICABILIDADE DE CRITÉRIO DE NATUREZA TEMPORAL, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra apontado ato ilegal atribuído ao Presidente da Comissão de Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Estado do Paraná, consubstanciado no cancelamento da inscrição definitiva do impetrante para participar da prova oral do 3º Concurso de Delegações de Notas e Registros do Estado do Paraná (Edital 01/2018), em virtude de não ter apresentado as certidões de segundo grau da Justiça Federal e por ter exibido certidão de nascimento desatualizada, expedida em outubro de 2010.2. Carece o recorrente de interesse

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT

| WWW.CAMPOSPONTES.ADV.BR |









recursal no que tange à questão da eventual exigência de apresentação de certidões expedidas no âmbito do segundo grau das Justiças Estadual e Federal, haja vista que restou ela ultrapassada pelo Tribunal de origem, em razão da superveniência decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo sob n. 0007581-61.2021.2.00.0000.3. Conquanto em seu item n. 5.1.1 o edital do certame tenha imposto aos candidatos a apresentação de certidão atualizada de nascimento ou casamento, tal exigência não deve ser interpretada sob o viés temporal utilizado pela autoridade impetrada, e posteriormente chancelado pelo Tribunal de origem. De fato, fosse a intenção da Comissão do certame fixar um prazo de validade para os documentos a serem entregues pelos candidatos, assim o teria feito de forma expressa, o que não ocorreu.4. A melhor interpretação para o item 5.1.1. do Edital é, portanto, aquela no sentido de que a certidão de casamento a ser apresentada pelo candidato estivesse atualizada no que diz respeito às informações pessoais ali contidas.5. A interpretação adotada pela autoridade impetrada e, também, pelo Tribunal de origem em relação ao item 5.1.1. do Edital do concurso ampara-se em um exagero formal, que de modo algum privilegia a segurança dos indivíduos e a previsibilidade dos atos administrativos. A interpretação que aqui se propõe, além de ser compatível com as possibilidades semânticas do texto editalício em exame, tem o condão de se harmonizar com o princípio do formalismo moderado, propiciando-se ser alcançado o fim almejado pelo Edital (que, como cediço, representa a"lei"do certame) e pelo ato atacado neste mandado de segurança. Inteligência do art. 3º da Lei Estadual 20.656/2021 (que"Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná"). Nesse sentido, mutatis mutandis: RMS n. 28.171/SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/6/2009.6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança pleiteada, a fim de anular o ato apontado como coator e, via de consequência, declarar válida e regular a inscrição definitiva e a habilitação do impetrante, ora recorrente, no certame em tela.(STJ - RMS: 70368 PR 2022/0391554-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 18/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2023)

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT

| WWW.CAMPOSPONTES.ADV.BR |





41. Desta forma, restou demonstrado que equivocado o entendimento do Coordenador de Disputa, devendo ser reformada a r. decisão de desclassificação da Recorrente, uma vez que a Recorrente contratou Seguro Garantia de Proposta ANTES do horário de encerramento de Envio das Propostas, sendo a ausência de sua inclusão no sistema naquele momento um ERRO SANÁVEL em virtude do princípio da formalismo moderado estabelecido no item 13.7 do Edital.

-4-

DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida pela d. Comissão Permanente de Licitação, requer-se que seja recebido o presente RECURSO, assim como que a este seja INTEGRALMENTE PROVIDO para o efeito de que seja reconhecida e declarada a CLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrente em atenção ao principio do formalismo moderado manifesto no item 13.7 do Edital, prosseguimento o certame até seus ulteriores termos.

Nestes termos Pedem e deferimento. Sorriso/MT, 26 de setembro de 2024.

GABRIELI MOSENA DA Assinado de forma digital por GABRIELI MOSENA DA SILVA:02251322140 Dados: 2024.09.27 16:46:38 -04'00'

ZION REAL ESTATE LTDA

CNPJ n. 27.691.878/0001-77

BASSIM Assinado de forma digital por BASSIM TRABULSE:29459129889 Dados: 2024.09.27 17:33:27 -03:00'

VPP CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ sob o nº 04.860.624/0001-30

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT

| WWW.CAMPOSPONTES.ADV.BR |









SAMUEL DE CAMPOS PONTES OAB/MT 12.614-B

ELISA ALBINO DA SILVA DE CAMPOS PONTES OAB/MT 12.414

RUA TENENTE LIRA | Nº 681 | SALA 101 | BAIRRO VILLAGE | SORRISO/MT

| WWW.CAMPOSPONTES.ADV.BR |

20





SIGA